Sábado 28 de Outubro de 1972 — I Série — Número 252

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Aviso:

Torna público terem sido aprovadas as características das notas de 500$ a lançar em circulação na província de Cabo Verde.

Decreto n.º 419/72:

Acresce de vários lugares de professor, destinados aos liceus do Estado de Angola, o quadro docente do ensino liceal do ultramar.

Decreto n.º 420/72:

Introduz alterações na base I anexa ao Decreto n.º 49 443, de 16 de Dezembro de 1969, que autoriza a celebração de um contrato de concessão com uma sociedade a constituir no Estado de Moçambique.

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1972 da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 635/72:

Sujeita ao regime obrigatório de guias todo o trânsito de vinhos, produtos vínicos e quaisquer derivados na área de acção da Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro).

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 421/72:

Permite a concessão de subsídios, através da Direcção-Geral de Saúde, a centros de saúde, bem como aos serviços, estabelecimentos ou instituições dependentes daqueles serviços locais ou que com eles funcionem coordenadamente.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Aviso

Faz-se público que, nos termos do § 2.º da cláusula 32.ª do contrato celebrado em 16 de Junho de 1953 entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino, foram aprovadas, por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Fomento Ultramarino de 4 de Outubro de 1972, as características das notas de 500$ a lançar em circulação na província de Cabo Verde, cuja descrição é a seguinte:

Dimensões — 165 mm × 87 mm:

Cores — verde-azeitona, com fundos de frente e verso de várias tonalidades.

Frente da nota:

1 — Compõe-se de um emoldurado rectangular, que comporta todos os elementos da nota e que é preenchido por friso guilhoché, apresentando exteriormente um enfeite nos lados superior e esquerdo que também é mais largo. Este emoldurado interiormente resolve-se em forma rectilínea, à excepção da base, que é ondulada, tendo ainda a compô-lo em cima e à esquerda uma faixa de rameados.

2 — Na parte superior sobre faixa, na referida cor base, o título «Banco Nacional Ultramarino», em letras grandes, tipo largo, sublinhado, inscrito a partir do canto superior esquerdo do emoldurado, onde se situa o B inicial, que é uma letra de tamanho dobrado e que ocupa todo aquele canto.

3 — Por baixo, à esquerda, em letra preta de tamanho regular, «Decretos-Leis n.ºs 39 221 e 44 891».

4 — Na parte central um leque multicor em que se sobrepõem as palavras «Cabo Verde» e por baixo a importância, por extenso, «Quinhentos Escudos», em letras maiúsculas, tipo cheio, caracteres diferentes e maiores, estampados a verde-azeitona.

5 — Imediatamente abaixo, na região central e adentro do mesmo leque, a data «Lisboa, 29 de Junho de 1971», em caracteres pretos, tipo pequeno, mas com a palavra «Lisboa» em tipo mais cheio.

6 — Ainda por baixo e encaixando-se na concavidade do referido leque o escudo nacional com palmas e laço.

7 — Seguem-se, distribuídas para a esquerda e para a direita, as chancelas do governador e do administrador, que encimam as respectivas designações.

8 — Em destaque, no lado direito, a efígie do «Infante D. Henrique», em emoldurado, com o nome assinalado na base e simètricamente a marca de água apresentando a mesma efígie desprovida de qualquer moldura.

9 — A numeração é indicada à direita acima do emoldurado da efígie e à esquerda na parte inferior do espaço reservado à marca de água.
10 — A importância «500», em algarismos cheios, quase brancos, está colocada nos dois cantos da direita e no inferior esquerdo, apenas neste assente numa pequena moldura.

Verso da nota:

1 — É constituído por duplo emoldurado regular, que comporta todos os elementos (tal como acontece na frente), no qual se insere superiormente uma faixa em forma de tabuleta com os dizeres «Pagável em Cabo Verde», letra de forma, cor verde-azeitona.
2 — Logo abaixo e perfeitamente centrada uma alegoria constando de uma figura de mulher em perfil, sentada sobre uma âncora, com as mãos segurando o joelho direito, e, em segundo plano, um navio misto de vapor e veleiro, divisando-se ainda uma pequena embarcação à vela. Esta alegoria é emoldurada em círculo decorado.
3 — A ladear a parte superior da alegoria os dizeres «Banco Nacional» à esquerda e «Ultramarino» à direita, em letras brancas, tipo largo.
4 — O lado esquerdo é ocupado pelo emblema do Banco, circundado por traçado em arabesco, enquanto o lado direito é ocupado pela marca de água.
5 — Por baixo da alegoria, mas sobre a orla inferior do emoldurado, o valor da nota, por extenso, em caracteres brancos, tipo cheio, «Quinhentos Escudos».
6 — A importância «500», em algarismos largos, quase brancos, está inscrita nos dois cantos inferiores.

As notas contêm um tipo vertical visível de ambos os lados (melhor na transparência). Este traço de protecção, observado de frente, aparece desviado para o lado direito do escudo nacional.

Direcção-Geral de Economia, 19 de Outubro de 1972. — O Director-Geral, *Rui de Araújo Ribeiro.*

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 419/72

de 28 de Outubro

Atendendo ao que representou o Governo-Geral do Estado de Angola;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro docente do ensino liceal do ultramar é acrescido com os seguintes lugares de professor destinados aos liceus do Estado de Angola, de acordo com a distribuição que se faz:

Liceu Normal de Salvador Correia:

1.º grupo — 1.
2.º grupo — 2.
3.º grupo — 2.
4.º grupo — 2.
5.º grupo — 1.
6.º grupo — 2.
7.º grupo — 3.
8.º grupo — 2.
9.º grupo — 1.
Educação Física — 1.

Liceu de D. Guiomar de Lencastre:

1.º grupo — 1.
2.º grupo — 2.
3.º grupo — 2.
4.º grupo — 3.
5.º grupo — 1.
6.º grupo — 2.
7.º grupo — 1.
8.º grupo — 2.
9.º grupo — 1.
Educação Física — 1.

Liceu de Paulo Dias de Novais:

2.º grupo — 2.
3.º grupo — 3.
4.º grupo — 3.
5.º grupo — 1.
6.º grupo — 2.
7.º grupo — 1.
8.º grupo — 1.
9.º grupo — 1.
Educação Física — 1.

Liceu de Diogo Cão:

3.º grupo — 2.
4.º grupo — 2.
6.º grupo — 1.
7.º grupo — 1.
8.º grupo — 1.
9.º grupo — 1.

Liceu de Norton de Matos:

2.º grupo — 2.
3.º grupo — 2.
4.º grupo — 2.
5.º grupo — 1.
6.º grupo — 1.
7.º grupo — 1.
8.º grupo — 1.
Educação Física — 1.

Liceu do Almirante Lopes Alves:

2.º grupo — 1.
3.º grupo — 1.
4.º grupo — 1.

Liceu do Comandante Peixoto Correia:

2.º grupo — 1.
3.º grupo — 1.
4.º grupo — 1.
5.º grupo — 1.
6.º grupo — 1.
7.º grupo — 1.
8.º grupo — 1.

Liceu de Silva Cunha:

3.º grupo — 1.
4.º grupo — 1.

Liceu do Almirante Américo Tomás:

4.º grupo — 1.

Liceu de Inocêncio de Sousa:

6.º grupo — 1.

Liceu de Adriano Moreira:

7.º grupo — 1.

Art. 2.º A execução deste decreto fica candicionada pela existência de disponibilidades financeiras.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 18 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Inspecção-Geral de Minas

Decreto n.º 420/72

de 28 de Outubro

Considerando a conveniência em definir por forma diferente a delimitação das mesmas áreas concedidas ao abrigo do Decreto n.º 49 443, de 16 de Dezembro de 1969;

Atendendo ao que foi proposto pelo Governador-Geral do Estado de Moçambique;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo único. Aos n.os 3, 4 e 5 da base I anexa ao Decreto n.º 49 443, de 16 de Dezembro de 1969, são introduzidas as seguintes alterações:

BASE I

. . . . . .

3. No limite norte é eliminado: «(34º 23′ E.)»; no limite sul é eliminado: «(34º 33′ E.)».

4. . . . . .

Área B:

Ponto 1 — ponto de intercepção do paralelo 16º 18′ S. com a linha de fronteira com o Malawi.

. . . . . .

Ponto 11 — ponto de intercepção do paralelo 15º 46′ S. com a linha de fronteira com o Malawi.

. . . . . .

Área 1:

Ponto 1 — ponto de intercepção do paralelo 14º 26′ S. com a linha de fronteira com o Malawi.

. . . . . .

Área 2:

Ponto 1 — . . . . . .

. . . . . .

Ponto 4 — . . . . . .

A sul, desde o ponto 4 até ao ponto 1, pela margem direita do rio Zambeze.

. . . . . .

Área 4:

Ponto 1 — . . . . . .

. . . . . .

Ponto 8 — . . . . . .

A sul, desde o ponto 1 até ao ponto 2, pela margem direita do rio Zambeze e desde o ponto 5 ao ponto 6, pela margem esquerda.

. . . . . .

5. Até ao fim de cada um dos três primeiros anos da fase inicial de pesquisas, a área total inicial de pesquisas, constituída pela soma das áreas parcelares definidas no n.º 4 desta base, será reduzida pela forma a seguir discriminada:

Até ao fim do primeiro ano será reduzida para 60 por cento da área total inicial; até ao fim do segundo ano, para 40 por cento da mesma área inicial, e até ao fim do terceiro ano, para 20 por cento da referida área inicial.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 18 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1972 suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 13, de 17 de Janeiro de 1972.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Subsídio do Fundo de Fomento e Propaganda do Café para o prosseguimento da preparação e publicação da *Bibliografia do Café*»	270 000$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	–$–
Artigo 2.º «Despesas com o material»	215 000$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	55 000$00
	270 000$00

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 4 de Outubro de 1972. — O Agrónomo Adjunto do Chefe da Missão, *Fernando Arnaldo Bachá de Almeida Ribeiro.*

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 10 de Outubro de 1972. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida.*

Aprovado. — Em 11 de Outubro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 635/72

de 28 de Outubro

A experiência tem demonstrado a necessidade de generalizar o regime obrigatório de guias para o trânsito dos produtos vínicos.

Semelhante providência assegura, por um lado, um melhor conhecimento da forma como se processa, em cada campanha, o desenvolvimento da comercialização e facilita, por outro lado, a fiscalização sobre a qualidade dos produtos destinados ao consumo. Acresce, ainda, que a instituição deste sistema em todos os países vinícolas tem sido preconizada por organismos internacionais ligados aos problemas em causa.

Dentro do condicionalismo descrito, foi publicada a Portaria n.º 21 010, de 28 de Dezembro de 1964, que sujeitou ao regime obrigatório de guias todo o trânsito de vinhos, produtos vínicos e quaisquer derivados na área de acção ou intervenção da Junta Nacional do Vinho.

Cabe agora adoptar idêntico regime na área da Região Demarcada dos Vinhos Generosos do Douro, em que superintende a Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro), publicando, para tanto, um diploma que sujeite obrigatòriamente ao regime de guias todo o trânsito de vinhos, produtos vínicos e quaisquer derivados na referida Região Demarcada.

Nestes termos, ao abrigo do preceituado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Na área de acção da Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro), fica sujeito ao regime obrigatório de guias todo o trânsito de vinhos, produtos vínicos e quaisquer derivados.

2.º As guias deverão ser visadas durante o percurso pela entidade designada pelo organismo que as emitiu ou as autenticou.

3.º O trânsito dos produtos mencionados no n.º 1.º sem ser acompanhado da respectiva guia devidamente preenchida será punido nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

4.º A fiscalização do regime de guias de trânsito estabelecido neste diploma incumbe, entre outras, às seguintes entidades: Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro), Inspecção-Geral das Actividades Económicas, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal, regedores e juntas de freguesia, grémios dos vinicultores e casas de vinicultores.

5.º O regime decorrente desta portaria será regulamentado em pormenor por despacho do Secretário de Estado do Comércio, que terá por base, com as necessárias adaptações, o disposto na Portaria n.º 21 010, de 28 de Dezembro de 1964, para a Junta Nacional do Vinho.

6.º As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Secretaria de Estado do Comércio, 16 de Outubro de 1972. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 421/72

de 28 de Outubro

Atendendo à necessidade de assegurar o mais ràpidamente possível a cobertura da periferia com serviços de saúde adequados e eficientes, de acordo, aliás, com o disposto no Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, impõe-se a promulgação de medidas que permitam a fixação de pessoal, designadamente médico e de enfermagem, a exemplo das que, relativamente a estabelecimentos hospitalares, estão previstas no n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Em termos a regulamentar por despacho do Ministro da Saúde e Assistência, poderão ser concedidos subsídios, através da Direcção-Geral de Saúde, a centros de saúde, bem como aos serviços, estabelecimentos ou instituições dependentes daqueles serviços locais ou que com eles funcionem coordenadamente, para fixação de pessoal, designadamente médico e de enfermagem, nas áreas onde mais difícil se torne o seu recrutamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 18 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA